

VISTOS.

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Seção Administrativa de Mandados da Comarca de Francisco Morato acerca da correta aplicação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ) no que se refere à conferência e ao agrupamento de mandados dos Oficiais de Justiça.

É o relatório.

Considerando a competência da Corregedoria Geral da Justiça para uniformizar e interpretar as NSCGJ, passam-se às respostas aos questionamentos apresentados na presente consulta.

*** Dúvida 1) Qual prazo o Oficial de Justiça tem para receber um mandado após a distribuição?**

A base normativa para a resposta concentra-se na redação do art. 1.000 e §§ das NSCGJ, espelhando-se, de forma resumida, na tabela a seguir:

Espécie de Mandado	Prazo de Recebimento	Prazo de Cumprimento	Base Normativa (NSCGJ)
Plantão Imediato (intimação de vítima - art. 440-A, NSCGJ)	No mesmo dia da distribuição, até o término do expediente	24 horas	Art. 1.000, § 2º, I
Plantão (medidas protetivas de urgência)	No mesmo dia da distribuição, até o término do expediente	48 horas	Art. 1.000, § 2º, II
Cumprimento Remoto em unidades prisionais ou de internação	Até o dia imediatamente seguinte ao da distribuição	Agendamento em 48 horas, cumprimento e devolução em até 7 dias úteis	Art. 1.000, § 2º, III

Espécie de Mandado	Prazo de Recebimento	Prazo de Cumprimento	Base Normativa (NSCGJ)
Réu Preso (expedidos em processos de réu preso)	No prazo de 24 horas após a distribuição	3 dias, salvo determinação contrária do Juiz	Art. 1.000, § 2º, IV
Comum	No dia imediatamente seguinte ao da distribuição	Até 45 dias corridos, salvo prazo inferior estabelecido na decisão judicial e que conste no mandado	Art. 1.000, § 2º, V
Audiência (art. 334 do CPC - conciliação ou mediação)	No dia imediatamente seguinte ao da distribuição	Até 20 dias úteis antes da audiência	Art. 1.000, § 3º
Audiência (demais casos)	No dia imediatamente seguinte ao da distribuição	Até 10 dias úteis antes da audiência, salvo determinação contrária do Juiz do feito	Art. 1.000, § 4º

Veja-se que: 1) O prazo de recebimento refere-se ao período máximo dentro do qual o Oficial de Justiça deve tomar posse do mandado após sua distribuição; 2) O prazo de cumprimento indica o período máximo em que a diligência deve ser realizada e certificada, salvo determinação específica do Juiz; 3) Se o prazo de recebimento não for cumprido, considera-se iniciado automaticamente o prazo de cumprimento (art. 1.000, § 5º, NSCGJ).

Dúvida 2) Qual o prazo para certificar e remeter um mandado ao fluxo da SADM após o cumprimento?

Como deliberado no CPA 2024/39750, “o agrupamento de mandados encerra-se com o efetivo cumprimento do mandado”, vale dizer, com a data da diligência atestada pelo Oficial de Justiça em sua certidão. A data da certidão do Oficial de Justiça não se confunde, portanto, com a data de remessa do mandado ao fluxo da SADM.

O prazo para certificação e remessa do mandado ao fluxo da SADM deve ser analisado de forma integrada ao prazo máximo estabelecido para o seu cumprimento, conforme previsto no art. 1.000 das NSCGJ e tabela supra. Isso significa que a devolução do mandado devidamente certificado deve ocorrer dentro do próprio prazo fixado para cumprimento, evitando que a certificação seja realizada posteriormente à expiração desse prazo.

A interpretação sistemática do art. 1.000 das NSCGJ permite concluir que: a) se o mandado tem prazo de 24h para cumprimento, sua certificação e remessa ao fluxo da SADM deve ocorrer dentro dessas mesmas 24 horas; b) se o mandado tem prazo de 48h para cumprimento, a certificação e remessa devem ser realizadas até o término dessas 48 horas; c) se o mandado possui prazo maior, como 3 dias ou 45 dias (caso de réu preso ou mandado comum, respectivamente), a certificação e a remessa devem ser feitas dentro desses prazos específicos, respeitando o limite estabelecido para cumprimento.

Essa ordenação decorre do fluxo operacional da atividade do Oficial de Justiça, garantindo que os prazos de cumprimento não sejam ultrapassados e que o retorno da diligência ocorra dentro do período previsto para cada espécie de mandado.

Dúvida 3.a) O entendimento explanado na correção dos mandados gratuitos está correto? Em caso negativo, qual seria a forma correta de fazê-lo?

O exame apontado dos mandados gratuitos deve observar o disposto no art. 1.020, I, das NSCGJ, inclusive como se depreende didaticamente nos quadros de “conferência em casos reais” – “dentro do mesmo mapa” e “dentro de mapas distintos” – às fls. 9, que seguem:

Conferência em casos reais:

- dentro do mesmo mapa

Processo	Mandado	Limite p/ carga	Recebimento	Diligência	Certidão	Endereço	COTA	OBS
1500621-47.2019.8.26.0198	198.2024/016289-6	25/09/24	25/09/24	11/10/24	20/10/24	DIAMANTINA, 187, J. ALEGRIA	1	ok
1503231-88.2019.8.26.0197	197.2024/014038-1	03/10/24	07/10/24	13/10/24	14/10/24	DIAMANTINA, 188, J. ALEGRIA	0	200m- carga até 11/10
1003884-74.2024.8.26.0197	197.2024/014420-4	11/10/24	11/10/24	19/10/24	22/10/24	DIAMANTINA, 367, J. ALEGRIA	1	200m-, mas outra carga

- dentro de mapas distintos

Origem	Processo	Mandado	Limite p/ Carga	Recebimento	Diligência	Endereço	COTA	OBS
Mapa 10/24	1503943-44.2020.8.26.0197	197.2024/011502-6	23/08/2024	23/08/2024	31/10/2024	JOÃO SOARES PULGA, 857, J.ALEGRIA	0	Em carga com o mdd 197.2024/011099-7
Mapa 09/24	1503943-44.2020.8.26.0197	197.2024/011099-7	16/08/2024	16/08/2024	02/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 857, J. ALEGRIA	1	ok - até 01/09
Mapa 09/24	0002183-95.2024.8.26.0197	197.2024/008583-6	29/06/2024	28/06/2024	02/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 858, J. ALEGRIA	0	200m- até 01/09 - mesma carga
Mapa 09/24	1500938-72.2024.8.26.0197	197.2024/009806-7	19/07/2024	19/07/2024	01/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 1114, J. ALEGRIA	1	200m+ - até 01/09 - mesma carga
Mapa 09/24	1500832-18.2021.8.26.0197	197.2024/012649-4	10/09/2024	17/09/2024	21/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 800, J. ALEGRIA	1	ok - até 21/09
Mapa 09/24	1500832-18.2021.8.26.0197	197.2024/012648-6	10/09/2024	17/09/2024	21/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 803, J. ALEGRIA	0	200m- até 21/09 - mesma carga
Mapa 09/24	1500832-18.2021.8.26.0197	197.2024/012647-8	10/09/2024	17/09/2024	21/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 809, J. ALEGRIA	0	200m- até 21/09 - mesma carga
Mapa 09/24	1004593-46.2023.8.26.0197	197.2024/012457-2	05/09/2024	04/09/2024	21/09/2024	JOÃO SOARES PULGA, 858, J. ALEGRIA	0	200m- até 21/09 - mesma carga

Dúvida 3.b) O entendimento explanado na correção dos mandados pagos está correto? Em caso negativo, qual seria a forma correta de fazê-lo?

O exame referido dos mandados pagos deve obediência ao comando do art. 1.020, II, das NSCGJ, inclusive como se depreende didaticamente no quadro de “conferência em casos reais” às fls. 10, que segue:

Conferência em casos reais:

Processo	Mandado	Autor	Destinatário	Valor	Limite p/Carga	Recebimento	Diligência	Endereço	OBS SADM
1004759-44.2024	197.2024/010109-5	Alan Souza Barreto	Decivana G. Nunes Marques	106,08	08/11/2024	09/11/2024	01/12/2024	Jatobá, 62, Estância Belém	agrupa - mesmo processo, mesmo endereço
1004759-44.2024	197.2024/010110-9	Alan Souza Barreto	Maitê Marques Barreto	0	08/11/2024	09/11/2024	02/12/2024	Jatobá, 62, Estância Belém	agrupa - mesmo processo, mesmo endereço
1004513-48.2024	197.2024/014034-9	AYMORE SA	Alexandre Alves da Silva	106,08	03/10/2024	02/10/2024	30/12/2024	Geronimo Caetano Garcia, nº 82.	não agrupa - partes distintas
1504880.04.2023	115.2024.008884-7	Prefeitura Campo L.Pta	Midieris Costa Dias	106,08	16/10/2024	18/10/2024	03/12/2024	Geronimo Caetano Garcia, nº 81	não agrupa - partes distintas
1004479-73.2024	197.2024/013832-8	CEF	Carlos Alberto Amaral	106,08	28/09/2024	30/09/2024	29/12/2024	Henrique A. Klemes, nº 251, Ag 32 B. A	não agrupa - mesma partes - mesmo processo - não lindeiro
1004479-73.2024	197.2024/013826-3	CEF	Carlos Alberto Amaral	106,08	28/09/2024	30/09/2024	29/12/2024	Progresso, nº 758 - Centro	não agrupa - mesma partes - mesmo processo - não lindeiro

Dúvida 3.c) O entendimento explanado na correção dos mandados relativos à execução fiscal está correto? Em caso negativo, qual seria a forma correta de fazê-lo?

O exame suscitado e lastreado na alínea “c” do inciso II do art. 1.020 das NSCGJ quanto a mandados de execução fiscal está correto, como se depreende didaticamente no quadro de “conferência em casos reais” às fls. 11, que contempla uma mesma Fazenda, não havendo agrupamento entre mandados de Fazendas distintas, que segue:

Conferência em casos reais (Autor: Prefeitura de Francisco Morato):

Processo	Mandado	Destinatário	Limite p/ Carga	Recabimento	Diligência	Endereço	Atos	Valor	OBS SADM
1501623-50.2022.8.26.0197	197.2024/011412-7	Paulo Goncalo da Silva	21/08/2024	20/08/2024	18/11/2024	Barauna, nº 366 - Jardim Nova Esperanca	1	106.08	agrupa - mesma carga - lindeiro
1004212-72.2022.8.26.0197	197.2024/013087-4	Ángelica Patricia Vitorino Martins	01/11/2024	31/10/2024	26/11/2024	Barauna, nº 500 - Jardim Nova Esperanca	1	0	agrupa - mesma carga - lindeiro
1005307-16.2017.8.26.0197	197.2024/013182-0	LUIZ UVALDO GONCALVES	31/10/2024	05/11/2024	17/11/2024	Lins, 326, Vila Sulca, CEP 07903-180	1	106.08	agrupa - mesma carga - lindeiro
1503573-94.2022.8.26.0197	197.2024/012293-6	ESPOLIO DE LUIZ UVALDO GONCALVES	31/10/2024	05/11/2024	17/11/2024	Lins, 464, Vila Sulca, CEP 07903-180	1	0	agrupa - mesma carga - lindeiro
1502389-40.2021.8.26.0197	197.2024/013243-5	Santina das Dezes Cunha	31/10/2024	31/10/2024	05/12/2024	das Margaridas, 396 - Belém Capela	1	106.08	agrupa - mesma carga - lindeiro
0504304-88.2014.8.26.0197	197.2024/015097-2	Log. Empreiteira, Com. & Prest. de Serviços	31/10/2024	31/10/2024	18/11/2024	das Margaridas, 539, Belém Capela	1	0	agrupa - mesma carga - lindeiro

Dúvida 4) O agrupamento leva em consideração a classificação do mandado nos casos de plantão e de condução coercitiva, ou seja, estes devem ser analisados em conjunto com todos os outros ou tais mandados devem ser automaticamente cotados?

Os mandados expedidos em regime de plantão judiciário ou de condução coercitiva possuem características especiais que impedem seu agrupamento com mandados ordinários.

Devido à urgência e à natureza excepcional das diligências, os mandados expedidos durante o plantão devem ser automaticamente cotados, independentemente da proximidade entre os endereços com mandados ordinários (fora dos casos de plantão). O objetivo é garantir que a atuação do Oficial de Justiça atenda à demanda emergencial sem prejuízo do ressarcimento devido.

E a respeito, assim se decidiu no CPA nº 2024/45804 exatamente quanto ao agrupamento apenas entre mandados de plantão:

A propósito, apesar da informação de fls. 7, como asseverou a MM. Juíza Corregedora da SADM das Varas da Comarca de Cotia, como os “mandados de plantão são cumpridos, em regra, imediatamente, conforma a natureza de sua urgência” (fls. 4), regular que o agrupamento dos mandados de plantão ocorra somente entre os mandados da mesma natureza. Essa circunstância de imediatidade na execução da ordem judicial, *a priori*, obsta que o Oficial de Justiça programe-se para cumprir com maior efetividade e menos deslocamento os demais mandados recebidos em expediente ordinário (o que, em regra, determina o agrupamento para fins de margeamento único).

Do mesmo modo, quanto aos mandados de condução coercitiva, trata-se de diligência que exige cumprimento imediato e individualizado, o que impede o seu agrupamento com outros mandados.

Com efeito, o art. 1.036, § 1º, das NSCGJ estabelece que atos subsequentes relacionados ao mesmo endereço devem ser considerados um único mandado para fins de ressarcimento, salvo se a soma dos prazos ultrapassar o limite fixado para cumprimento. O mandado de condução coercitiva, contudo, possui natureza diversa dos demais atos processuais subsequentes, pois demanda uma operação diferenciada e complexa, inclusive com eventual uso de força policial e medidas adicionais à sua execução. O deslocamento e o tempo despendidos para cumprimento desse mandado podem ser significativamente superiores aos de uma intimação ou citação ordinária, mormente em Comarcas de grande extensão territorial, justificando a concessão de cota autônoma de ressarcimento. Enfim, a impossibilidade de cumprimento do mandado de condução coercitiva no prazo inicial reforça sua singularidade, amparando tratamento distinto.

Portanto, esses mandados – plantão e condução coercitiva - não devem ser analisados conjuntamente com outros para fins de agrupamento, devendo ser cotados de forma separada.

Pelo exposto, **nos termos da motivação acima, comunique-se o Consultente, as SADMs, a SPI e o GTJUD3, por e-mail, via mala**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**direta, com cópia desta decisão, para emprego de aludidas diretrizes,
no que cabíveis, das NSCGJ.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)